



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradooeste.mg.gov.br



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

Ofício nº 260/2018-GP

Limeira do Oeste-MG., 18 de Dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Ailton de Moraes Cavalcante - Presidente
Câmara Municipal Limeira do Oeste/MG

Assunto: Solicita substituição do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Cordiais Cumprimentos. Venho solicitar a substituição do Projeto de Lei Complementar 07/2018, que ***“DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EXISTENTES JUNTO A FAZENDA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE LIMEIRA DO OESTE –MG, COM SEUS EVENTUAIS CRÉDITOS REMUNERATÓRIOS PENDENTES DE PAGAMENTOS”***.

Foi necessário proceder as alterações de alguns dispositivos do Projeto de Lei enviado, razão pela qual solicita-se a sua substituição.

Certo de contar com a costumeira parceria dos vereadores desta Câmara, antecipo sinceros agradecimentos e renovo manifestação de respeito e estima.

Atenciosamente,

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Imprimir

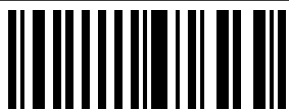
Fechar



Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste - MG

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



000283

Autenticação: 12018/12/19000283

Número / Ano

000283/2018

Data / Horário

19/12/2018 - 08:02:41

Ementa

OFICIO 260/2018-GP, SOLICITA A SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018.

Autor

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO - Prefeito

Natureza

Legislativo

Tipo Matéria

Ofícios

Número Páginas

1

**Comprovante
emitido por**

Mauro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradooeste.mg.gov.br



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa o Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que *“Dispõe sobre a compensação de débitos tributários e não tributários existentes junto a Fazenda Municipal dos servidores da Prefeitura de Limeira do Oeste –MG, com seus eventuais créditos remuneratórios pendentes de pagamentos”*.

O artigo 156, II, da Constituição Federal e o artigo 170, do Código Tributário Nacional, dispõem e autorizam a compensação tributária como um dos meios de extinção do crédito do Ente Público.

CF - Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...).

II - a compensação; (...).

CTN - Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Nessa senda, o artigo 30, I, II e III da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, bem como instituir e arrecadar os impostos de sua competência. Nesse sentido, as regras gerais da compensação tributária pelos servidores da Prefeitura devem ser regularizadas pelo Ente Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Cumprе salientar, que o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal relatou haver a intenção de servidores públicos municipal em compensar seus débitos tributários e não tributários existentes junto a Fazenda Municipal com valores remuneratórios pendentes de pagamento, por parte da respectiva Prefeitura.

e-mails: secretariadegoverno@limeiradooeste.mg.gov.br e juridico@limeiradooeste.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradooeste.mg.gov.br



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

Desta forma, necessária uma legislação municipal para regularizar a mencionada compensação tributária e não tributária de débito dos servidores perante ao cofre público do Município.

E na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente mensagem, renovo no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos Pares, e aguardo aprovação em caráter de urgência, ainda nesse exercício financeiro.

Limeira do Oeste-MG, 18 de Dezembro de 2018.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradooeste.mg.gov.br



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EXISTENTES JUNTO A FAZENDA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE LIMEIRA DO OESTE –MG, COM SEUS EVENTUAIS CRÉDITOS REMUNERATÓRIOS PENDENTES DE PAGAMENTOS”.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I, do art. 77 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos municipais poderão obter a compensação total ou parcial dos seus débitos tributários e não tributários, inclusive aqueles decorrentes de multas de trânsito, junto a Fazenda Municipal com valores de seus vencimentos, remunerações, subsídios e vantagens devidos e não pagos pela própria Prefeitura.

Parágrafo único - A compensação mencionada neste artigo constitui prerrogativa exclusiva dos servidores da Prefeitura Municipal, devendo ser expressamente requerida para esse fim e cabendo à autoridade superior do executivo, após o devido parecer jurídico, apreciar e decidir sobre o pedido.

Art. 2º A soma mensal dos descontos no pagamento do servidor, seja por compensação, consignações existentes ou outras permitidas por lei, não excederá à trinta por cento do valor de vencimento, remuneração, subsídio e/ou vantagens recebidos mensalmente.

§ 1º - A compensação quanto ao 13º salário somente poderá ser efetivado em relação aos 30%, conforme eleando no “caput” e em se tratando de débito decorrente de multas de trânsito somente poderá ser realizada quando o valor desta seja igual ou superior a quantia correspondente a 78-UFM./Unidade Fiscal Municipal.

§ 2º - Caso o percentual definido no “caput” deste artigo e no parágrafo anterior não seja suficiente à satisfação do débito junto ao Município, serão realizados descontos sucessivos até a satisfação do mesmo.

§ 3º - Poderá haver a compensação integral prevista nesta Lei quanto a licença prêmio desde que expressamente requerida pelo servidor.

§ 4º - Eventual remanescente de valores relativos a licença prêmio dos servidores junto a Prefeitura serão quitados oportunamente de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

e-mails: secretariadegoverno@limeiradooeste.mg.gov.br e juridico@limeiradooeste.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradooeste.mg.gov.br



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

§ 5º - No caso de remanescente, também relativamente a licença prêmio, por opção expressa do servidor poderá haver o gozo do respectivo período a ser definido junto ao Departamento de Recursos Humano da Prefeitura.

Art. 3º O crédito tributário objeto da compensação será expresso no seu valor original atualizado, acrescido de multa, juros de mora e honorários advocatícios, caso sejam devidos.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 4º Nas hipóteses em que o crédito do servidor seja inferior ao débito, para que faça jus a eventual desconto previsto para o pagamento à vista, o servidor deverá complementar a diferença, realizando a quitação integral.

Art. 5º Os débitos tributários municipais a serem compensados devem ter o servidor requerente no polo passivo.

Parágrafo único - Caso o devedor do débito seja o conjugue do servidor poderá ser feita a compensação, desde que detenha expressa anuência de ambos.

Art. 6º O pedido de compensação será protocolado e instruído com os documentos geradores do tributo a ser compensado, com encaminhamento ao Departamento de Recursos Humanos para emissão da certidão comprovando o crédito do servidor.

Art. 7º As condições e garantias para a compensação de que trata esta Lei serão estipuladas, em cada caso, pela Secretaria Municipal de Fazenda, observando sempre as disposições legais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada via decreto do Executivo Municipal.

Limeira do Oeste-MG, 18 de Dezembro de 2018.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal